



Processo nº 788.565

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Partes: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – SEDESE e
Cidade dos Meninos de Governador Valadares

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE em decorrência da falta de prestação de contas dos recursos à entidade Cidade dos Meninos de Governador Valadares, mediante Convênio nº 403/1998, com a finalidade de “*apoiar a Entidade Executora no atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, em regime de abrigo, através do repasse de recursos financeiros para aquisição de material de consumo e outras despesas de custeio, visando uma assistência de qualidade coerente com os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente*”.

Levada a julgamento, a Segunda Câmara, consoante acórdão de fls. 246/250, julgou irregulares as contas tomadas da dirigente da entidade, na época, Sra. Marinez Baretta, determinando-lhe o ressarcimento ao erário estadual da quantia de R\$9.976,05 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos). Conforme Certidão inclusa às fls. 253, a decisão colegiada transitou livremente em julgado em 06/10/2015.

Não obstante sua regular intimação (fls. 254/256 e 257/259), a responsável não comprovou o recolhimento do valor da restituição, dando ensejo à emissão da Certidão de Débito nº 248/2016 (fls. 261/263) e seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para fins do disposto no art. 61, incs. III e IV, da Resolução nº 12/2008 (fls. 264)

Isso feito (fls. 268), os autos retornaram a essa Coordenadoria de Débito e Multa, para a adoção das medidas previstas no art. 12, incs. I e II, da Resolução nº 13/2013 (fls. 265 e 266).

Considerando tratar-se de autos findos, nos termos do Exp. GAB.CON.S.JAV nº 29/2018 (fls. 270), este Relator encaminhou a documentação protocolizada sob o nº 3898910/2018 (posteriormente acostada às fls. 271/279) à Presidência, que, por sua vez, a enviou ao Ministério Público de Contas para conhecimento e providências (fls. 269).

Após exame da documentação em referência, o ilustre *Parquet* de Contas devolve os autos a este Conselheiro, opinando, em termos:

O referido expediente continha documento encaminhado pela Advocacia Geral do Estado ao Relator dos autos, para conhecimento e providências relacionadas à certificação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



inexigibilidade do crédito oriundo do Processo n. 788565, diante da decisão proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas n. 0024.03.926047-6, que considerou regular as contas decorrentes do Convênio n. 403/1998, ora em exame, e tornou inexigível o crédito oriundo do presente processo de Tomada de Contas Especial em face de Marinez Baretta.

Diante do exposto, e à vista das competências conferidas e este *Parquet*, encaminham-se os autos a V. Exa. Para as providências que entender pertinentes.

Vindos os autos ao meu Gabinete, manifestei-me nos termos do despacho de fls. 282/283, entendendo que a sentença transitada em julgado, julgando improcedentes os pedidos formulados na Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face da Cidade dos Meninos de Governador Valadares e de sua representante legal não tem o condão de tornar inexigível a decisão desta Corte de Contas, por força de disposição constitucional, com status de título executivo, conforme disposição expressa do art. 71, inc. II, § 3º da Constituição da República.

Considerando, por fim, o despacho do Conselheiro Presidente desta Corte, fls. 284, encaminho os autos a essa Coordenadoria, para que devolva os autos à Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos, mantendo-se o *status* de “Arquivamento c/ débito”, nos exatos termos do art. 12, incs. I e II, da Resolução nº 13/2013.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA